



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.010099/2001-18
Recurso n° 343.161 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.330 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IPI VINCULADO
Recorrente W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a alegação de prescrição intercorrente não merece prosperar, porquanto o respectivo prazo só tem início a partir da constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, e isso somente ocorrerá com a definitividade da decisão administrativa deste contencioso.

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. O erro de classificação tarifária de mercadoria - submetida a despacho aduaneiro ou na importação submetida à revisão aduaneira - não constitui infração punível com multa de ofício do IPI, quando a mercadoria estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.


Incabível a exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, uma vez que a descrição da mercadoria efetuada pelo importador apresentou todos os elementos necessários para a sua perfeita identificação e classificação tarifária.

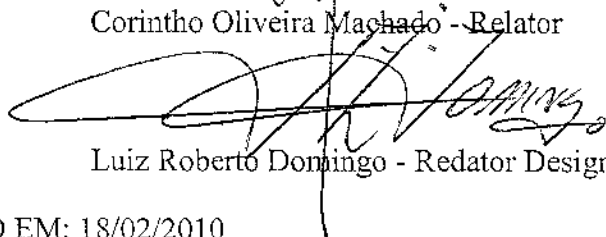
Recurso Voluntário Provido em Parte. //

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, 1) por unanimidade de votos, em negar provimento a preliminar de prescrição intercorrente; 2) no mérito, por maioria de votos, em afastar a multa de IPI. Vencidos os Conselheiros Corintha Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres; e 3) por unanimidade de votos, em afastar a multa administrativa de controle de importação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corintha Oliveira Machado - Relator


Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

EDITADO EM: 18/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo dos lançamentos consubstanciados nos autos de infração às fls. 01 a 12 e 13 a 16, por meio dos quais foram formalizadas as seguintes exigências:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação no valor de R\$ 586.717,95, acrescido dos juros de mora no valor de R\$ 90.823,93 (calculados até 28/09/2001) e da multa de lançamento de ofício no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento) do IPI devido, nos termos do art. 80, I da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com a redação dada pelo art. 45 c/c o art. 46 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no valor de R\$ 660.057,69;

b) multa por infração administrativa ao controle das importações – falta de Licença de Importação (LI) no valor de R\$ 3.520.307,71, nos termos capitulados no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, tendo por base legal o art. 169, I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562 de 18/09/1978.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 a 10 e 15 a 16) o motivo da autuação deveu-se ao fato de a fiscalização, em ato de revisão aduaneira do despacho de importação inerente à DI nº 00/0814745-5, de 29/08/2000, haver entendido que o bem importado descrito pela autuada

como: "AERONAVE BEECHJET, MODELO 400A, S/N: RK-258, PREFIXO N40215, EQUIPADO", na verdade, face às suas características, deve ser classificado na NCM 8802.30.31, e não no código NCM 8802.30.90, classificação fiscal esta declarada pela importadora por ocasião do registro da referida DI (o ingresso do bem no País se deu sob o regime especial de admissão temporária).

Discorrendo acerca dos fatos que nortearam a ação fiscal, as autoridades lançadoras destacaram ainda que:

- trata-se de uma aeronave BEECHJET, Modelo 400 A, SN RK-258, ano de fabricação 1999, equipada, pesando 4.730 Kg quando vazia, provida de motor turbojato em cujo interior se integra uma ventoinha ou "fan";

- as aeronaves encontram-se posicionadas na Tarifa Externa Comum de acordo com seu peso e seu modo de propulsão, sendo que a força motriz de uma aeronave pode ser obtida através de diversos sistemas de propulsão (a hélice, a turbohélice, a turbojato, a turbo-eixo, a estatoreator, a pulsoreator, entre outros), não existindo um sistema de propulsão denominado "fan";

- "fan" ou "ventoinha" consiste em um incremento técnico utilizado para otimizar o funcionamento de alguns sistemas de propulsão, apresentando-se sempre acompanhando estes sistemas, auxiliando-os através da ampliação da admissão de ar;

- a aeronave objeto dos autos é popularmente conhecida como "turbofan", onde o "fan" apresenta-se acompanhando um "turborreator", otimizando seu funcionamento através da economia de combustível proporcionada, juntamente com a diminuição do ruído do motor, bem como pelo incremento de sua força motriz;

- o modo de propulsão de um aeronave provida de um "turborreator" é denominado "propulsão turborreator" ou "a turbojato", sendo tais expressões sinônimas;

- a definição de "turborreator/turbojato" dada pela NESH faz menção à "ventoinha" como um incremento do conjunto, podendo, portanto, o "turborreator/turbojato" apresentar-se provido ou não de qualquer característica adicionada; todavia, se desprovido, é conhecido como jato puro;

- por outro lado, quando o "turborreator/turbojato" vem acompanhado, por exemplo, de um "fan" ou "ventoinha", é denominado como de fluxo duplo, também conhecido, popular e comercialmente como "turbofan";

- as Notas Explicativas do sistema Harmonizado - NESH, adotadas internacionalmente através da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de

Codificação de Mercadorias, a qual o Brasil é signatário, define "turborreator" como sendo um sistema propulsor composto de um conjunto compressor-turbina, um sistema de combustão e uma tubeira, salientando que esse mesmo conjunto pode apresentar-se provido de um "fan" ou "ventoinha", dotada da capacidade de otimizar seu funcionamento, proporcionando ao conjunto economia de combustível, diminuição de ruído e aumento da força motriz, sendo que o mesmo entendimento se pode ter da leitura da versão inglesa das NESH reproduzida nos autos;

- tem-se, em conclusão, que uma aeronave provida de um "turborreator", ainda que com um "fan" adicionado, caracteriza-se como de propulsão "a turborreator ou a turbojato";

- para a classificação fiscal da mercadoria importada faz-se necessária a sua perfeita identificação; isto feito, parte-se para a localização da descrição que lhe é mais adequada dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que é baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria (SH), e assim, atribuindo-lhe um código numérico através do qual ela será posicionada na Tarifa Externa Comum – TEC, para, ao final, serem aplicadas as alíquotas do II e do IPI correspondentes;

- a aeronave em questão tem seu peso entre 2.000 e 15.000 Kg, encontrando-se, por conseguinte, abrangida pela subposição 8802.30 – "AVIÕES E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, DE PESO SUPERIOR A 2.000 Kg, MAS NÃO SUPERIOR A 15.000 kg, VAZIOS";

- a aeronave cujo motor esteja dotado de "fan", popularmente denominada "turbofan", não pode ser classificada na NCM 8802.30.90 – "Outros", pois referida classificação é reservada a aeronaves com "outros" modos de propulsão, tais como: o estato-reator, o pulso-reator, o turbo-eixo;

- por se tratar de aeronave a "turbojato" ou "turborreator", a qual existe um enquadramento específico, e pelo fato de seu peso não exceder 7.000 kg quando vazia, o bem importado deve ser classificado na NCM 8802.30.31.

Em seguida, após transcrever trecho do Parecer Normativo COSIT nº 03, de 13/03/1992, e citar ementas de decisões e/ou acórdãos proferidos no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujos conteúdos referendariam o entendimento adotado na autuação, a fiscalização conclui pela exigência da diferença de alíquota de IPI que deixou de ser recolhida por ocasião do registro da respectiva DI de admissão temporária do bem importado, sendo considerado no cálculo do valor devido a proporcionalidade entre a vida útil do bem e o tempo de permanência deste no País.

Quanto à multa por falta de Licença de Importação (LI), assevera a fiscalização que a autuada classificou erroneamente o bem importado, e deste erro decorre também a infração prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Segundo os autuantes a Licença de Importação obtida pela importadora, e vinculada à DI objeto da autuação, "corresponde a uma mercadoria cujo NCM é 8802.30.90, quando na realidade foi apurado, em ato de revisão aduaneira, tratar-se de outra mercadoria, cujo NCM é 8802.30.31". Ainda a respeito, destacam ser inaplicável ao caso o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21/01/1997, visto que a descrição da mercadoria na DI carece de elementos imprescindíveis a sua correta identificação e enquadramento tarifário, na medida em que não faz referência ao modo de propulsão e ao peso da aeronave.

Da impugnação

Cientificada dos lançamentos em 22/10/2001 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 116), a autuada apresentou peças de impugnação em 21/11/2001, conforme documentação às fls. 117/133 e 144/160, com idêntico teor, onde, após breve exposição dos fatos que nortearam as exigências do Fisco, expõe suas alegações de defesa, conforme a seguir resumidas:

- com base em acórdão do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, assevera que não restou cabalmente comprovada pela fiscalização, no auto de infração, a classificação errônea da aeronave objeto da lide, pois o simples cotejo das Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado não é suficiente para descaracterizar a mercadoria importada;

- a mercadoria em questão foi submetida ao canal vermelho, ou seja, submetida ao exame documental e físico, e posteriormente liberada, o que demonstra sua correta classificação;

- incabível a multa de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) exigida no lançamento, visto que todas as intimações emitidas pelo Fisco foram respondidas, por escrito, conforme se depreende das cópias destes documentos e das respectivas respostas, todas protocolizadas junto à repartição fiscal competente;

- nos termos do art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 c/c art. 46 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício é devida pela falta de recolhimento ou recolhimento com atraso do IPI lançado na nota fiscal, situação esta totalmente diversa da tratada no auto de infração em questão, relativamente ao IPI não recolhido;

- em ato de revisão aduaneira, ao dar outra classificação fiscal à mercadoria importada, a fiscalização modificou a decisão da autoridade que efetuou o despacho e o desembaraço aduaneiros do bem, não sendo procedente, nessas circunstâncias, penalizar o importador, em decorrência da mudança de entendimento anteriormente acolhido e ratificado;

- o ADN COSIT nº 10/97 retira, por definitivo, qualquer dúvida porventura existente acerca da ilegalidade do agravamento da multa para 112,5%;

- a afirmação da fiscalização de que teria sido importada mercadoria diversa daquela objeto da LI em destaque não encontra respaldo na legislação de regência, mesmo porque, no presente caso, a importação atendeu rigorosamente a todas as exigências de controle administrativo, não ensejando qualquer dúvida de que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro é a mesma constante da LI e dos demais documentos que a instruíram;

- o ADN COSIT nº 12/97 não se presta a amparar a penalidade imposta pela fiscalização, visto tratar o referido ato de importação em que se exige novo licenciamento, situação diversa da ocorrida nos autos;

- os atos normativos citados pelas autoridades fiscais (ADN COSIT nº 05/97 e 12/97) são considerados normas complementares da legislação e têm como escopo interpretar a lei, devendo, desta forma, obedecer aos limites nela estipulados, e jamais, ultrapassá-los, sendo, portanto, inadmissível a imposição de penalidade sob a mera alegação de que referidos atos disciplinam a infração e não são aplicáveis ao caso em discussão, não podendo, ainda, ser ignorada a determinação do art. 97, inciso V do CTN;

- foram atendidos todos os requisitos para obtenção da Licença de Importação não automática, bem como foram obtidas as anuências da COTAC e do DECEX, que dizem respeito à importação de uma aeronave, de modelo específico, identificada por número de série exclusivo e com prefixo único, individual, elementos que tornam impossível tal aeronave ser confundida com qualquer outra;

- a especificação do produto importado está elaborada com riqueza de detalhes suficientes para o seu enquadramento na TEC/TIPI, pois o peso da aeronave está indicado em campos próprios da LI e da DI, e o modelo da aeronave identifica o modo de propulsão, por "turbofan", excluindo-a da categoria de aviões a hélice ou turbohélice e mesmo, turbojato, sendo descabida a afirmação das autoridades fiscais de que a indicação destes elementos (peso e modo de propulsão) deveria constar da descrição do produto;

- os procedimentos de importação realizaram-se sob os controles administrativo e fiscal, sendo que em nenhum momento os diferentes órgãos envolvidos efetuassem qualquer observação, por menor que fosse, à identificação do produto importado em confronto com a descrição contida nos documentos pertinentes à importação.

Ao final, a impugnante requer que sejam considerados seus argumentos de defesa, para anulação dos referidos autos de infração, ou senão for este o entendimento do órgão julgador, que sejam então excluídas da exação fiscal as multas aplicadas (30% e 112,5%).

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 04/09/2000

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 146 do CTN, não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do Fato Gerador: 04/09/2000

REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a divergência na classificação fiscal das mercadorias importadas, é cabível a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício, desde que não tenha decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AERONAVE DE PESO SUPERIOR A 2.000KG E NÃO EXCEDENTE A 7.000KG PROVIDA DE MOTOR TURBOJATO.

Classificam-se no código 8802.30.31 as aeronaves que utilizam turborreatores (turbojatos), incluídos os "turbofan", e cujo peso seja superior a 2.000Kg, mas não excedente a 7.000Kg, por força das Regras Gerais de Interpretação e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/09/2000

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Cabível a exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vez que a descrição da mercadoria efetuada pelo importador não apresentou todos os elementos necessários e imprescindíveis para sua perfeita identificação e classificação tarifária.

Na hipótese dos autos, o enquadramento tarifário envolve, além da indicação do peso da aeronave, seu sistema de propulsão ("turbofan").

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A falta do pagamento do imposto no prazo legal enseja a aplicação objetiva da multa no percentual de 75%.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO EM 50%. INAPLICABILIDADE - Incabível o agravamento da multa de ofício quando não configurada a situação definida em lei para sua imposição.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 203 e seguintes, onde até concorda com a exigência da diferença do IPI, em virtude da reclassificação fiscal, entretanto, alega prescrição intercorrente, carência de base legal para exigência da multa do ipi e falta de base fática para a multa do controle administrativo das importações.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 212.

Relatados, passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado, a recorrente até concorda com a exigência da diferença do IPI, em virtude da reclassificação fiscal, entretanto, alega prescrição intercorrente, pois desde o protocolo da impugnação, em 21/11/01, até o julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 02/07/08, já se passaram 7 anos e 6 meses de inércia da Fazenda Nacional. Há carência de base legal para exigência da multa do ipi, porquanto o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64 aplica-se apenas nas operações internas, haja vista que não existe nota fiscal nas operações de importação, e a declaração de importação não é documento correspondente. Por fim, aponta a falta de base fática para a multa do controle administrativo das importações, de vez que a descrição ofertada pela importadora foi completa - *beejet* significa movido a jato, ou turbojato.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A preliminar de prescrição intercorrente não merece prosperar, porquanto o respectivo prazo só tem início a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante art. 174 do Código Tributário Nacional, e isso somente ocorrerá com a definitividade da decisão administrativa deste contencioso. Essa posição inclusive está consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO*

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

5. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 718139/SP Rel. Ministra Denise Arruda DJe 23/04/2008)

DA DIFERENÇA DO IPI E DA MULTA RESPECTIVA

Há concordância, por parte da recorrente, fl. 209 ao final, com a exigência da diferença do IPI, em virtude da reclassificação fiscal da aeronave importada, porém, discorda da exigência da respectiva multa de ofício porque diz não ser aplicável o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64 ao caso dos autos (importação). Tal dispositivo aplicar-se-ia apenas nas operações internas, haja vista que não existe nota fiscal nas operações de importação, e a declaração de importação não é documento correspondente.

Ao meu sentir, **o argumento não merece acolhida**. Note-se que o referido dispositivo trata, além de não emissão de nota fiscal, da falta de recolhimento do ipi 'lançado'. **Lançado aqui significa o registro, pelo próprio contribuinte, no documento próprio da operação levada a efeito**. É certo que o imposto sobre produtos industrializados é devido nas operações de importação, em regra, por conta do desembaraço aduaneiro, que é o fato gerador dessa exação. Pois bem, a própria recorrente tratou de *lançar* o IPI na sua DI, e como ela mesma reconhece, o fez a menor, tanto que concordou com a exigência da diferença do IPI.

Corolário disso, tem-se, também, a aplicação da multa de ofício sobre a diferença. Ilustro o voto com dois arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1997

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO.

Os elementos que compõem os autos não caracterizam evidente intuito de fraude por parte da contribuinte e, portanto, é incabível a imposição multa de ofício agravada. Entretanto, como ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, não há como deixar de ser imputada à autuada a multa de ofício desagradada.

Recurso especial parcialmente provido.

Acórdão CSRF/03-05.585; Rel. Anelise Daudt Prieto; Sessão em 25/02/2008.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO.

Os elementos que compõem os autos não caracterizam evidente intuito de fraude por parte da contribuinte e, portanto, é incabível a imposição multa de ofício agravada. Entretanto, como ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, não há como deixar de ser imputada à autuada a multa de ofício desagradada.

Recurso especial parcialmente provido.

Acórdão CSRF/03-04.481; Rel. Carlos Henrique Klaser Filho; Sessão em 08/08/2005.

DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A esse passo, devo concordar com a argumentação expendida pela recorrente, no sentido de que a descrição aposta, pela importadora, na Licença de Importação e na declaração de importação - AERONAVE *BEECHJET*, MODELO 400A, S/N: RK-258, PREFIXO N40215, EQUIPADO - dava condições ao agente tributário de entender a propulsão da aeronave já por ocasião da conferência aduaneira, que se deu na modalidade canal vermelho, ou seja, com verificação física da mercadoria importada, e se fosse o caso, reclassificar a aeronave. A expressão *beechjet* se não significa literalmente movido a jato, no mínimo evoca essa tendência, e o agente fiscal não reclassificou a mercadoria naquele momento porque entendeu correta a classificação fiscal ofertada. Nesse diapasão, entendo aplicável o teor do ADN COSIT nº 12/97, que afasta a multa do controle administrativo das importações em casos de classificação fiscal errônea, em que a descrição é suficiente e não haja dolo ou má fé, por parte do importador.

Posto isso, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, para afastar a multa do controle administrativo das importações.

Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Redator Designado

O voto do eminente Conselheiro relator originário Corinho é primoroso ao apreciar as questões litigiosa. Contudo, ousou discordar com sua posição no que concerne à manutenção da multa de ofício do IPI vinculado à importação por conta do erro de classificação fiscal.

Notei no excelente relatório que: houve a perfeita descrição da mercadoria na Declaração de Importação; a fiscalização teve oportunidade de fazer a conferência física da mercadoria, liberando-a após ter sido submetida ao canal vermelho; e que nenhum intuito doloso ou má fé foi verificado por parte do declarante.

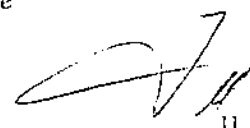
Ademais, o fundamento para aplicação da multa de ofício aplicada pela falta de recolhimento do IPI está capitulada no art. 4º da Lei nº 8.218/1991.

Ora, creio que os elementos de fatos trazidos aos autos se subsumem com exatidão ao tipo de excludente de punibilidade conferido pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997 que dispõe:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

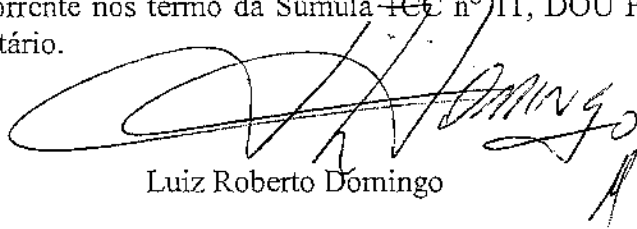
2. *Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.*

3. *Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.”*



Desta forma, entendo que, além da aplicação do excludente de punibilidade previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 em relação à multa administrativa ao controle das importações, como aplicado regularmente pelo eminente Conselheiro-Relator, entendo aplicar-se o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, em relação às multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, mantendo minha posição acerca da prescrição intercorrente nos termos da Súmula 166 nº 11, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a stylized flourish at the end.

Luiz Roberto Domingo